	•				
1 guarda campestre	 	· ·		 	Mensal 380500 445500 370500 380500 243500
Pessoal assalariado:					Por dia
3 serviçais, sendo 1 a 45 e 2 1 operário sapateiro		•. •	•		10500 8500
Colónía Correccional d	e S.	Bern	ard	ino	
Pessoal contratado:					Mensal
1 sub-director médico				٠.	600\$00
1 assistente religioso					600500
1 mestra de bordados					411800
4 vigilantes, a					3 80\$00
1 cozinheira					240500
2 auxiliares de preceptora, a		•			550\$00
l ajudante de secretário					380\$00
1 mestra de costura					411 <i>\$</i> 00
1 mestra de culinária					411\$00
2 guardas, a					2 10\$00
1 motorista					550 <i>\$</i> 00
1 caseiro					300,500
1 hortelão		. ,			270\$00
Pessoal assalariado:					Por dia
1 serviçal					8\$00
1 serviçal do estábulo					8500
Direcção Geral dos Serviços					
on 18 de Setembre de 1042		D.1.	T):		() 1

res, 18 de Setembro de 1943.—Pelo Director Geral,

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS. E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-lei n.º 33:090

A circulação nas pontes do Porto (D. Luiz I) e da Régua, sôbre o rio Douro, e nas de Abrantes e de Santarém, sôbre o rio Tejo, está ainda hoje sujeita ao regime

de pagamento de portagem.

Manuel F. Lima Barreto.

A exploração da primeira tem sido sempre feita directamente pelo Estado; as pontes da Régua, de Abrantes e de Santarém eram, até há pouco, exploradas pelas respectivas emprêsas concessionárias, limitando-se o Estado a comparticipar num têrço do montante das taxas assim cobradas, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 9:797, de 13 de Junho de 1924.

Só recentemente, e porque se verificou que aquelas emprêsas, por virtude das actuais circunstâncias, não podiam cumprir algumas das cláusulas das suas concessões — designadamente as que se prendiam com a conservação das pontes —, foi resolvido, de comum acôrdo, rescindir os respectivos contratos e transferir para o Estado a cobrança directa das taxas, que, na totalidade, passaram a reverter a seu favor, assumindo porém o Estado os encargos de conservação normal das pontes e bem assim da grande reparação de que algumas necessitam urgentemente.

Atingido assim o momento em que é o próprio Estado que explora as portagens nas únicas pontes do País ainda sujeitas a tal regime, e considerando que as razões determinantes ou as vantagens do sistema ou deixaram de existir ou já não contrabalançam os inconvenientes que dêle resultam para a comodidade do trânsito em geral, julga o Governo oportuno suprimir as taxas de por-

tagem, permitindo que nas quatro pontes em causa se circule livremente e sem sujeições de qualquer natureza.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É abolido o regime de pagamento de portagem nas pontes do Pôrto (D. Luiz I) e da Régua, sôbre o rio Douro, e nas pontes de Abrantes e de Santarém, sôbre o rio Tejo.

Art. 2.º As despesas de conservação corrente das pontes referidas no artigo anterior ficam a cargo da Junta Autónoma de Estradas, pelas suas dotações ordinárias.

Art. 3.º É concedida à Junta Autónoma de Estradas uma dotação extraordinária de 1:000.000\$, destinada a ocorrer aos encargos da reparação urgente de que necessitam as pontes de Abrantes e de Santarém.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém

Paços do Govêrno da República, 24 de Setembro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:091

Considerando que as disponibilidades do l'undo especial de caminhos de ferro no corrente ano económico permitem efectuar o reembôlso das importâncias actualmente em divida dos empréstimos contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e com o Tesouro Público, com excepção do de 100:000.000\$, que se destinou às obras e melhoramentos a executar nas linhas férreas do Estado, de acordo com o estabelecido no respectivo contrato de arrendamento;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo

artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 23:385.951594, que reforçará a dotação do capítulo 10.º «Fundo especial de caminhos de ferro» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

Art. 2.º Por contrapartida é adicionada a importância de 21:200.000\$\(\text{ à verba do artigo 236.º do capítulo 8.º do orçamento das receitas do Estado e é reduzida de 2:185.951\$\(94\) a dotação do capítulo 10.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sendo:

Art. 3.º No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro são reforçadas as dotações abaixo indicadas com as seguintes quantias:

Na receita:	
(Por excesso de cobrança):	
Imposto ferroviário	9:200.000\$00 12:000.000\$00
Total	21:200.000\$00
Na despesa:	
Artigo 5.º — Aquisições de utilização permanente:	:
1) Móveis	10.000 \$00
Artigo 9.º — Despesas de comunicações:	
- 1) Correios e telégrafos 1.000\$00	
2) Telefones	
3) Transportes	2.000\$00
Artigo 10.º — Encargos administrativos:	,
1-A) Resgates de empréstimos (a criar):	
a) Ao Tesouro Público 9:825.525\$84	
b) A Caixa Geral de De-	
pósitos, Crédito e	
Previdência 13:506.426\$10	23:331.951 \$94
2) Diversos encargos do Fundo especial	40.000\$00
5) Pagamento de serviços e encargos não espe-	0.000,400
cificados	2.000\$00
	23:385.951\$94
E são feitas as seguintes reduções:	
No artigo 4.°, n.° 1) 2:145.951,894	
No artigo 10.°, n.º 8)	2:185.951\$94
•	21:200.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Setembro de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra—João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:092

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e en promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica do n.º 1) do artigo 168.º, capítulo 14.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações passa a ter a seguinte redacção:

Novos edificios para escolas primárias em regime de comparticipação com as autarquias locais e entidades particulares (Plano dos Centenários), incluindo as despesas com o pagamento de estudos, projectos, fiscalização e outras necessárias para a realização das obras, até ao limite de 5 por cento, segundo a estimativa anexa ao Plano das Escolas, aprovado por despacho do Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Setembro de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — António 'de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.